



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809341 - MG (2023/0086747-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M L DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO E RESISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CADUTA ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva de condenado por tentativa de estupro e resistência, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar.
2. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, conforme decisão fundamentada do magistrado de primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade em concreto da conduta, que desborda o tipo penal, para a garantia da ordem pública.
5. O paciente teria tentado praticar conjunção carnal com a vítima, sua tia (por afinidade) de mais de 60 anos, não se consumando o intento delituoso por circunstâncias alheias a sua vontade.
5. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a

jurisprudência, que admite a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809341 - MG (2023/0086747-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M L DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO E RESISTÊNCIA. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CADUTA ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva de condenado por tentativa de estupro e resistência, alegando ausência dos requisitos para manutenção da custódia cautelar.
2. A prisão preventiva foi mantida para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, conforme decisão fundamentada do magistrado de primeiro grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta da conduta.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade em concreto da conduta, que desborda o tipo penal, para a garantia da ordem pública.
5. O paciente teria tentado praticar conjunção carnal com a vítima, sua tia (por afinidade) de mais de 60 anos, não se consumando o intento delituoso por circunstâncias alheias a sua vontade.
5. A análise do Tribunal de origem está em consonância com a

jurisprudência, que admite a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fl. 383).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar

menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos:

Diversamente do que consta no começo da inicial, mas que posteriormente na transcrição de parte da sentença se fez correto, vê-se que o paciente foi condenado a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 02 (dois) meses de detenção, aquela a ser primeiro executada no regime inicial de cumprimento semiaberto e esta última menos grave no aberto, por infringência aos arts. 213 c. c. art. 14, II, e 329, todos do Código Penal, respectivamente.

Em tese porque “no dia 09 de junho de 2022, por volta das 19:00 horas, no Sítio Elvio, sem número, no Distrito do Elvas, Zona Rural de Tiradentes/MG, teria ele: (a) tentado constranger mediante violência a vítima, [D. F. S.], com 60 (sessenta) anos de idade, a ter conjunção carnal, apenas não logrando êxito no seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; (b) oposto à execução de ato legal, mediante violência contra os Policiais Militares competentes para executar sua prisão”.

Assevero, inicialmente, que o magistrado, quando da prolação da sentença, tem o dever processual de analisar a necessidade da imposição da medida constritiva e a existência/subsistência dos requisitos legais para tanto, pautada nos fundamentos do art. 312, do CPP, o que fez a autoridade coatora com propriedade, de modo a ordem de Habeas Corpus não comporta concessão.

[...]

Em prosseguimento, no que concerne à impetração em si, entendo que não prospera a alegação de que “o simples fato de o paciente ter permanecido preso durante a instrução processual não é fundamento a justificar a manutenção da segregação cautelar da liberdade do paciente”, pois, a meu ver a decisão, mesmo sucinta, restou suficientemente motivada, apontando de forma clara, objetiva e precisa os fundamentos fáticos e jurídicos da segregação de forma “per relationem” àquela anterior que a decretara. Vejamos:

“Indefiro a [M. L. da S.] o pedido de recorrer em liberdade, posto que os motivos que ensejaram a decretação da prisão ainda subsistem e em liberdade há risco a ordem pública. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Haverá necessidade da garantia da ordem pública quando soma da gravidade concreta da infração, mais repercussão social, aliado à periculosidade do agente ficar demonstrado, de modo que havendo risco do infrator, se solto permanecer delinquindo. Sobre o tema trago à colação: [...] Tendo o paciente permanecido preso durante toda a persecução criminal, inexistindo nos autos provas que demonstrem a alteração em sua situação fática, estando devidamente fundamentada, ademais, a decisão que lhe indeferiu o direito de recorrer em liberdade, a denegação da ordem 6 medida que se impõe, especialmente diante de uma condenação que lhe impôs o regime inicial fechado. [...] (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.051219-2/000, Relator (a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/05/2020, publicação da súmula em 27/05/2020) (grifei).”

Na verdade, nem haveria muito o que se alongar a autoridade coatora, sequer cogitando-se de automaticidade ou da necessidade de se invocar novas justificativas, eis que o principal fundamento do cárcere fora e continua sendo a gravidade concreta da conduta.

[...]

Basta, todavia, “in casu”, a adequação do estabelecimento prisional porventura existe na Comarca ao regime de cumprimento imposto, semiaberto, o que fatalmente ocorrerá, eis que já expedida a guia de execução provisória, conforme ID. 9712307826-PJe, valendo apenas deixar mera recomendação para que a autoridade coatora imprima a necessária celeridade, junto ao Juízo competente, no recebimento e processamento.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto – o paciente teria tentado praticar conjunção carnal com a vítima, sua tia por afinidade de mais de 60 anos, não se consumando o intento delituoso por circunstâncias alheias a sua vontade –, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Vale ressaltar, por derradeiro, que, conforme consta no acórdão impugnado, foi determinada "a adequação do estabelecimento prisional porventura existe na Comarca ao regime de cumprimento imposto, semiaberto, o que fatalmente ocorrerá, eis que já expedida a guia de execução provisória, conforme ID. 9712307826-PJe" (fl. 376).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0086747-7

HC 809.341 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007714732022 00077147320228130625 00435986420238130000
10000222399982000 10000230043598000 10625210011932001
435986420238130000 50040253320228130625 7714732022
77147320228130625

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIAN MILLER BRANDAO E OUTRO
ADVOGADOS : GIAN MILLER BRANDÃO - MG093019
THIAGO HENRIQUE BRANDAO E TORRES - MG144147
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M L DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.